



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2082191-97.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LAERCIO FERREIRA BITENCOURT (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO Nº 2082191-97.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: LAÉRCIO FERREIRA BITENCOURT (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: LIMEIRA

VOTO Nº 27.042

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - FUNDAMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL - RECONHECIMENTO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão em ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença. O agravante insiste na tempestividade do recurso. O fato de interpor embargos de declaração não lhe retira o direito de se socorrer posteriormente ao agravo de instrumento (fls. 1/3).

Dispensável a intimação para manifestação (art. 1023, § 2º, do CPC). Não haverá prejuízo à parte contrária.

É O RELATÓRIO.

O comando monocrático não conheceu do agravo de instrumento, conforme se transcreve:

“A decisão inicial foi disponibilizada no DJE em 30.10.2024 (fls. 353 dos originais), publicada no primeiro dia útil subsequente

(31.10.24). A contagem do prazo para eventual recurso se iniciou em 1º.11.2024, findando-se em 25.11.2024. O agravo foi interposto apenas em 19.3.2025, extemporaneamente. A decisão subsequente, disponibilizada em 21.2.2025 (fls. 358 dos originais), apenas manteve a pretérita. A intervenção do agravante tratou de pedido de reconsideração. Não tem o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo recursal. Observa-se ainda que, apesar de nomear a peça como embargos de declaração, nada alegou quanto à omissão, contradição ou obscuridade. Apenas requereu 'a reconsideração da r. decisão de fls. 343" (fls. 350 dos originais).' (fls. 48).

Para a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento não se aproveita o pedido de reconsideração (fls. 345/350). A despeito de nominar a peça como embargos de declaração, o agravante não apontou nenhum vício que possibilitasse intentar o respectivo recurso (art. 1022 do CPC). Operou-se a preclusão. Reconhece-se a intempestividade do agravo de instrumento. Em casos análogos, precedentes da Corte:

AGRAVO INTERNO. DESPACHO QUE NEGOU A TUTELA PARA REATIVAR A CONTA DO AUTOR NO INSTAGRAM. POSTERIOR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2040343-33.2025.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS E MATERIAIS I. CASO EM EXAME: 1. Agravo Interno Cível interposto contra decisão monocrática que, reconhecendo a intempestividade, não conheceu do recurso de Apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso de apelação, considerando a alegada suspensão de prazo, não comprovada documentalmente. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A falta de comprovação documental de suspensão de prazo é vício insanável, conforme art. 1.003, § 6º, do CPC. 4. Precedentes do E. TJP e do C. STJ. 5. Não conhecimento do pedido de gratuidade de justiça, que não foi objeto da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação documental de suspensão de prazo torna o recurso intempestivo. 2. A jurisprudência não permite a correção do vício de intempestividade após a interposição do recurso." Legislação Citada: CPC, arts. 1.003 e 932, III. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1016075-22.2022.8.26.0004, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27/11/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2281730-49.2022.8.26.0000, Rel. Henrique Rodrighero Clavisio, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 08/03/2024; STJ, AgInt no AREsp 1082438/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 26/09/2017. (TJSP; Agravo Interno Cível 1012519-67.2022.8.26.0309; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR